



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

156

2011

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO OUVINTE DE RÁDIO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISTRIBUIÇÃO

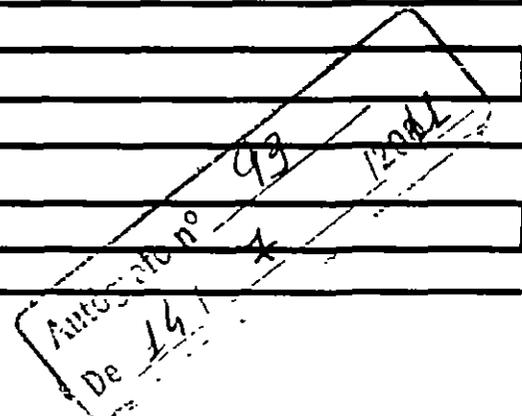
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJETO DE LEI 156/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 15/6, Rec. Por. *Lucivaldo*

Institui o “Dia Estadual do Ouvinte de Rádio” no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual do Ouvinte de Rádio”, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de novembro.

Parágrafo primeiro - A data instituída no “caput” deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2011.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do “**Dia do Ouvinte de Rádio**”, no Estado do Ceará, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de novembro.

A escolha da data se justifica pelo fato de neste dia ser comemorado nacionalmente o dia do radialista - Lei Federal nº 11.327/2006.

O rádio como um meio de comunicação tem uma importância fundamental na vida do cidadão e da comunidade a que ele pertence.

Já levantaram em muito a tese de que o rádio estaria acabando, porém o que vemos é que, mesmo com tanta tecnologia, ele continua firme na cozinha, no carro, nas caminhadas, na mesa do bar, enfim, em todos os lugares¹.

Os estudiosos Rabaça e Barbosa afirmam ainda ser o rádio um veículo de radiodifusão sonora que transmite programas de entretenimento, educação e informação. Música, notícias, discussões, informações de utilidade pública, programas humorísticos, novelas, narrações de acontecimentos esportivos e sociais, entrevistas e cursos são os gêneros básicos dos programas².

O rádio tem sido fiel companheiro de várias pessoas, tanto nos momentos de insônia como na necessidade de informação, do conhecimento da hora de ir para o trabalho e, em muitos casos, até para saber como vai o trânsito das cidades. Quantas amizades têm sido feitas no rádio, quantos amores conhecidos, pois o rádio favorece a comunicação das pessoas tímidas que podem se esconder nos recados e nas mensagens que são passadas pela radiofonia. O rádio tem curado depressão, tem conseguido recursos para os mais pobres que, ao apelarem pelo rádio, têm logo seus intentos alcançados graças ao amigo rádio. O rádio é talvez a primeira informação que temos no dia-a-dia, pois o imediatismo da notícia não tem de esperar por edição nem pela maquiagem do apresentador.

¹ Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-importancia-do-radio>, acesso em 15 06 2011, às 11 20 h

² Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/760872>, acesso em 15 06 2011, às 11 00 h

O rádio nunca vai morrer, pois seu papel jamais será esquecido para o bem de todos que habitam este planeta. É preciso resgatar a história do rádio e buscar incessantemente o fortalecimento e enaltecimento de seu papel para o bem da comunicação e da sociedade.

Fazer rádio exige muita responsabilidade e muitas regras devem ser obedecidas e a verdade como a ética deve estar sempre presentes. O comportamento do profissional de rádio deve ser exemplar, bem como os responsáveis pela programação e os donatários dos meios de comunicação. Ouvir, escutar, prestar atenção e compreender é o básico. A fonte deve ser verbal, visual e audiovisual essas fontes segundo a mexicana Maria Cristina Romo Gil são indispensáveis para retenção pelos sentidos dos ouvintes³.

Do outro lado da emissão radiofônica, sempre há pessoas de todas as idades que querem, com certeza, que este fale sua linguagem e respeite seus desejos de crescimento e melhoria do modo de vida para todos. Os que fazem o rádio *precisam compreender a força dos que o ouvem e abrir canais para que os ouvintes de rádio possam opinar sobre os aspectos negativos ou positivos da programação, buscando sempre comunicação verdadeira e adequada aos anseios da sociedade, que sempre tem no rádio um companheiro da vida cotidiana. Sem seus ouvintes o rádio seria mais um no universo das comunicações. Uma semente perdida no meio das plantações.*

É preciso acreditar no poder de organização dos ouvintes que antes eram apenas um grupo de usuários de rádio, porém hoje já formam uma massa organizada que procura lutar por um rádio melhor e mais democrático.

A comunicação democrática é um caminho para a melhoria da sociedade e para o desenvolvimento de um país melhor e mais justo. O papel do ouvinte cresce de importância no momento em que sabemos que as modificações no rádio vêm por aí, melhorando suas emissões e fortalecendo a construção de uma nova ordem no mundo radiofônico pautado na interatividade cidadã e na busca de uma programação de qualidade não só técnica, mas, sobretudo, pautada nos anseios populares.

³ Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/760872>, acesso em 15/06/2011, às 11:10 h



Por acreditar na força deste tão tradicional instrumento de comunicação e por ter todo o respeito e apreço por seus ouvintes, proponho que seja reservado um dia de homenagem aos mesmos, a ser incluído no calendário oficial do Estado.

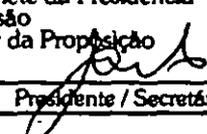
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2011.

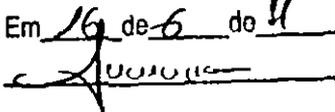

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(a) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/6/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 16 de 6 de 11


De acordo com art 173
O R. 123 encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em 1/1/11
Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº. 156 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17/06 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	156/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO
EMENTA.	Institui o "Dia Estadual do Ouvinte de Rádio" no Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 17 de junho de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 20 de junho de 2011

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	156/11
AUTORIA	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AO (A) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra Gilza Maria
Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 20 de junho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0372/11
PROJETO DE LEI Nº 156/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO OUVINTE
DE RÁDIO NO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 156/2011**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, que Institui o Dia Estadual do Ouvinte de Rádio no Estado do Ceará e dá outras providências.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

"Art 1º Fica instituído o "Dia Estadual do Ouvinte de Rádio", a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de novembro

Parágrafo primeiro – A data instituída no "caput" deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, *"in verbis"*

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

()

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V, VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e "e")

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

"Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



()

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

A Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre as matérias restantes, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia Estadual do Ouvinte de Rádio no Estado do Ceará remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, está em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



()

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo

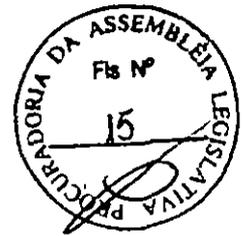
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de junho de 2011


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica


Assessorada por Gilza Maria Teixeira Dias



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



De acordo com o Parecer

À consideração do sr Procurador

Fortaleza, 05 de julho de 2011

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.
05/07/11*

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 156 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

Comissão de Justiça, em 04 de julho de 2011.

PARECER

Constatamos que a sugestão pretendida pode
ser encaminhada na forma de Projeto de Lei,
pois o mesmo está em perfeita observância de
que preceituam as Constituições Federal e
Estadual. Portanto, somos pelo Parecer
favorável.

Prof. Teodoro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 13 de julho de 2011

Henrique
PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em ~~14~~ de ~~11~~ de 11

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 11

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 156/11

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO OUVINTE DE RÁDIO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Ouvinte de Rádio, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de novembro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2011.

_____ *Genaro Aguiar* _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 01 AGO. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO OUVINTE DE
RÁDIO NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

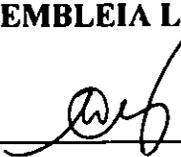
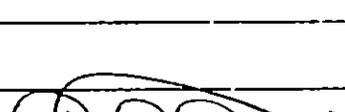
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Ouvinte de Rádio, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de novembro

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 98 DE 11.11.14
[Handwritten signature]

LEI Nº 14945 de 1.12.14
PUBLICADA EM 17.12.14
[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 05/09/14
[Handwritten signature]